

PROCESSO - A. I. N° 0935990720/07
RECORRENTE - AMERISUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0216-01/07
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 26/02/2008

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0045-11/08

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada a entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal, é legal a exigência do imposto do transportador, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Não acatada a argüição de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão, relativo ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/04/2007, exigindo ICMS no valor de R\$1.854,83, acrescido da multa de 100%, em decorrência de entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal. Consta na descrição dos fatos no Termo de Apreensão nº 143014, que a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 173.158, destinada a Carlos Fernando Farias de Araújo, Inscrição Estadual nº. 63981809, localizado na rua Jones Melo, 149 – Narandiba-Salvador-BA, estava sendo descarregada/entregue na rua São Caetano, 275 – Térreo, Salvador-BA.

No enfrentamento inicial, o sujeito passivo afirma não ser contribuinte do Estado da Bahia, portanto não responsável pelo imposto indicado na autuação. Suscita engano cometido pelo autuante, pois entende que se coubesse o Auto de Infração, deveria ser lavrado em nome do destinatário que é contribuinte.

Aduz ainda que; 1- a autuação baseia-se unicamente na declaração do autuante de que a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 173.158 e CTRC nº 013007, estava sendo entregue em local diverso do indicado na documentação fiscal; 2- o motorista residente em outro Estado, por não conhecer esta cidade, sob informações colhidas ao longo da rodovia dirigiu-se ao local informado, atendeu a entrega que tinha a realizar ao destinatário final, recebendo o comprovante do destinatário, firma Carlos Fernando Farias de Araújo, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.164.065/0005-69 e no CAD/ICMS sob o nº 63981809; 3- como transportador não pode ser compelido ao pagamento do ICMS mais a multa conforme exige a autuação, cujo lançamento difere do valor de R\$7.545,70 que é o da nota fiscal em questão; 4 – mesmo que a descarga tivesse sido efetuada em outro endereço do destinatário, a geração do imposto não ocorreria, pois na espécie tratar-se-ia de transferência.

Alude aos artigos 121, Parágrafo único, incisos I e II e 124, ambos do CTN, dizendo que a autuação não dispõe dos elementos indispensáveis para exigência da obrigação fiscal, dado o mesmo não ser sujeito passivo da relação tributária, entendendo não ter havido fato gerador do imposto, pois a mercadoria estava acompanhada da documentação fiscal pertinente.

Argumenta citando José Eduardo Soares de Mello, dizendo que se a descarga tivesse ocorrido noutra endereço do destinatário, ainda assim não constituiria fato gerador do imposto, por se tratar de transferência.

Requer o cancelamento do Auto de Infração, referindo-se ao artigo 333 do CPC, a Súmula 473, para realçar que o ônus da prova incumbe ao autor da acusação e que pode a Administração anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios.

Vindos aos autos os ilustres julgadores verificam nas peças processuais, a de defesa suscita a existência de inúmeros vícios e irregularidades na autuação, por não ser contribuinte do Estado da Bahia e muito menos responsável pelo imposto indicado na autuação, assim como por não ter nenhuma relação jurídica tributária com este Estado.

Consideram efetivamente a inocorrência desses vícios suscitados pelo autuado, haja vista que na condição de transportador é responsável solidário pelo pagamento do imposto, consoante estabelece o artigo 6º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei 7.014/96, o qual transcrevem a seguir;

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;*
- b) procedentes de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano;*
- c) que forem negociadas no território baiano durante o transporte;*
- d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”.*

Estabelecida a relação jurídica tributária com o Estado da Bahia, em decorrência da responsabilidade solidária prevista na Lei nº 7.014/96, acima transcrita, rejeitam a nulidade argüida.

Adentrando ao mérito, pulsando os documentos apensos ao PAF, concluem haver procedência quanto à acusação fiscal. Realçam que, tanto a Nota Fiscal nº 173.158 quanto o CTRC nº 013007, têm como destinatário, Carlos Fernando Farias de Araújo, Inscrição Estadual nº 63.981.809, com endereço na rua Jonas Melo, 149 – Bairro de Narandiba, Salvador-BA., endereço diverso do local onde estava sendo descarregada a mercadoria, conforme descrito no Termo de Apreensão nº 143301, lavrado em 10/04/2007 e no Auto de Infração.

Firma a ilustre JJF que o Conhecimento de Transporte sendo o instrumento formal de contrato para o envio de mercadorias, o mesmo contém obrigatoriamente a origem e o destino das mesmas, isto é, o remetente e o destinatário, competindo ao transportador a obrigação de entregar a mercadoria no local indicado no Conhecimento de Transporte, dados estes geralmente extraídos da nota fiscal; de forma que a alegação de desconhecimento da cidade pelo motorista, como pretensa justificativa para promover a entrega em local diverso do indicado no conhecimento de transporte, não pode prosperar.

Parece temerário, complementam, para empresa prestadora de serviços de transporte que, um seu preposto não procure apurar o endereço correto constante do instrumento Contrato – Conhecimento de Transporte -, e faça a entrega das mercadorias em endereço obtido através de informações de terceiros.

Rechaçam a assertiva do autuado com referência a sua citação do artigo 12, inciso I, da Lei Complementar 87/96, pois se ainda fosse o caso de transferência, não restaria dúvida alguma quanto à ocorrência do fato gerador do ICMS, nas operações de saídas realizadas a esse título.

Julgam pela procedência do Auto de Infração, e apontam a correção dos cálculos efetuados pelo autuante, pois os valores foram obtidos da Nota Fiscal nº 173.158, no valor de R\$7.546,70 mais o CTRC nº 013007, no valor de R\$1.545,65, totalizaram o valor de R\$9.092,35, sobre o qual foi aplicada a MVA de 20%, resultando na base de cálculo de R\$10.910,82. Sobre esta base foi aplicada a

alíquota interna de 17% resultando no ICMS exigido de R\$1.854,83, acrescido da multa de 100%, conforme o RICMS/BA.

O Recurso Voluntário apresentado se detém nas mesmas observações apreciadas quando da defesa inicial, não tendo o recorrente se valido de fato novo qualquer que ensejasse ou destacasse questão diferente das enfrentadas na Decisão da Primeira Instância.

Nas preliminares, diz que julgaria correto, se o Auto de Infração fosse lançado em nome da firma destinatária, o contribuinte neste Estado, dado que a mesma recebeu as mercadorias, assinou o comprovante e efetuou não só a quitação das mesmas como também do frete correspondente.

Destaca que o Auto de Infração foi emitido sem conhecimento do motorista autônomo que processou a descarga, o que faz prova a falta de assinatura do mesmo.

Reitera os argumentos, motivos e fundamentos da sua inicial, argüindo a nulidade da autuação.

Requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e totalmente provido, ser declarada a insubsistência da autuação, arquivamento do processo e no caso do mesmo progredir, seja voltado contra o destinatário da mercadoria, único possível beneficiado caso a alegada infração realmente tenha ocorrido.

A PGE/PROFIS expede Parecer pelo indeferimento do Recurso Voluntário, realçando que a pueril argumentação do recorrente, de que não poderia ser responsabilizado pelo equívoco de terceiro, motorista autônomo, somente tem o condão de despender tempo e energia procedimentais.

Aponta que o autuante a fls. 28 a 30, aprecia que o próprio recorrente afirmou que houve a entrega de mercadorias transportadas sob sua responsabilidade, em endereço diverso, diferente daquele constante no CTRC e na Nota Fiscal que elencam esta questão; razão esta, pela qual consoante art. 209 C do RICMS/BA, o referido documento é considerado como inidôneo, ensejando a lavratura do auto em testilha. A responsabilidade solidária do transportador por este ilícito encontra-se prevista nos arts. 911 e 913 e ainda art. 39 do mesmo Regulamento já citado.

Aduz ilustre procurador a correção do imposto lançado, de vez que reflete disposições expressas no RICMS/BA, nada mais havendo que se falar em equívoco no cálculo do tributo, nem tampouco em pagamento em duplicidade, pois nos autos verifica-se que apesar do CTRC acusar o possível recolhimento de R\$108,19 no Estado de origem, ainda assim caberia recolher a diferença de alíquota entre o Estado da Bahia (27%) e o do Paraná (7%).

VOTO

Na avaliação preliminar da irresignação do recorrente, inocorrem os vícios alegados, dado que na condição de transportador é o responsável solidário pelo pagamento do imposto, consoante estabelece o artigo 6º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei 7.014/96, abaixo transcrita:

“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;

Estabelecida, portanto, a inconsistentemente negada relação jurídica tributária com o Estado da Bahia, em decorrência da responsabilidade solidária prevista na Lei nº 7.014/96, parte acima transcrita, não permitindo acatar a nulidade argüida.

Também não cabível a outra argumentação apresentada, de que mesmo em tratando-se de transferência a mesma não seria atingida pelo imposto. À guisa de esclarecimentos, verifica-se que, de conformidade ao RICMS/BA, o Art. 12. considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro

estabelecimento do mesmo titular, fato este, no qual fenece totalmente aquela expectativa trazida pelo recorrente.

No mérito da lide denoto ter procedência a acusação fiscal. Tanto a Nota Fiscal nº 173.158 quanto o CTRC nº 013007, têm como destinatário, Carlos Fernando Farias de Araújo, inscrição estadual nº 63.981.809, com endereço na rua Jonas Melo, 149 – Bairro de Narandiba, Salvador-BA., endereço e local diverso de onde foi descarregada a mercadoria, conforme transcrita no Termo de Apreensão nº 143301, lavrado em 10/04/2007 e na acusação.

Não vejo equívoco no cálculo do tributo, nem pagamento em duplicidade e apensos aos autos encontram-se claramente elaborados pelo agente autuante, demonstrativos da composição do montante da base de cálculo, a aplicação do imposto e a multa cabível.

O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0935990720/07**, lavrado contra **AMERISUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.854,83**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PGE/PROFIS